



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0005582-69.2024.8.26.0509/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante WESLEY DOS SANTOS GODOY, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47789

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Embargos de Declaração Criminal: 0005582-69.2024.8.26.0509/50000

Embargante: Wesley dos Santos Godoy

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Araçatuba

Juiz de 1ª Instância: Camila Paiva Portero

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE –
Inocorrência de omissões, contradições, obscuridade ou
ambiguidade – Questão explanada pelo embargante já enfrentada –
Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão da Colenda Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, proferido em agravo de execução (fls. 325/332), apontando necessidade de sanar omissões e contradições relacionadas as preliminares da causa (fls. 01/07).

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, a despeito de seu caráter nitidamente infringente.

No mérito, contudo, em que pesem os argumentos despendidos pelo embargante, o fato é que os indigitados vícios, não se verificam no v. acórdão.

Não há omissão, contradição ou obscuridade referente à manutenção da r. decisão que reconheceu a falta grave do agravante.

A questão sobre a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foi amplamente enfrentada.

Assim, uma vez que o procedimento administrativo transcorreu

sob os referidos princípios, no qual o agravante teve a oportunidade de exercer seu direito à autodefesa quando de sua oitiva, inclusive acompanhado de defensor da FUNAP, bem como em razão da inocorrência de demonstração de prejuízo à defesa, conforme exposto no v. acórdão, não há que se falar em omissões, contradições, obscuridade ou ambiguidade.

Deste modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados, consignando-se que, **para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos.**

Posto isto, meu voto rejeita os embargos de declaração.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora